

**RESOLUÇÃO Nº 402, DE 3 DE AGOSTO DE 2011**

Disciplina a Especialidade Profissional de Fisioterapia em Terapia Intensiva e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, no exercício das atribuições que lhe confere o Inciso II do Art. 5º da Lei 6316 de 17 de dezembro de 1975, em sua 213ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 03 de Agosto de 2011, na sede do COFFITO situada na SRTS Quadra 701, Conjunto L, Edifício Assis Chateaubriand - Bloco II - salas 602/614, em Brasília - DF:

Considerando o disposto no Decreto-Lei 938, de 13 de outubro de 1969;

Considerando os termos da Resolução COFFITO nº. 80 de 09 de maio de 1987;

Considerando os termos da Resolução COFFITO nº. 370 de 06 de novembro de 2009;

Considerando os termos da Resolução COFFITO nº. 377, de 11 de junho de 2010;

Considerando os termos da Resolução COFFITO nº. 381, de 03 de novembro de 2010;

Considerando os termos da Resolução COFFITO nº. 387, de 08 de junho de 2011;

Considerando a Ética Profissional do Fisioterapeuta, que é disciplinada por meio do seu Código Deontológico Profissional, resolve:

Artigo 1º - Reconhecer e disciplinar a atividade do Fisioterapeuta no exercício da Especialidade Profissional Fisioterapia em Terapia Intensiva.

Artigo 2º - Para efeito de registro, o título concedido ao profissional Fisioterapeuta será de Especialista Profissional em Fisioterapia em Terapia Intensiva.

Artigo 3º - Para o exercício da Especialidade Profissional de Fisioterapia em Terapia Intensiva é necessário o domínio das seguintes Grandes Áreas de Competência:

I - Realizar consulta fisioterapêutica, anamnese, solicitar e realizar interconsulta e encaminhamento;

II - Realizar avaliação física e cinesiofuncional específica do paciente crítico ou potencialmente crítico;

III - Realizar avaliação e monitorização da via aérea natural e artificial do paciente crítico ou potencialmente crítico;

IV - Solicitar, aplicar e interpretar escalas, questionários e testes funcionais;

V - Solicitar, realizar e interpretar exames complementares como espirometria e outras provas de função pulmonar, eletromiografia de superfície, entre outros;

VI - Determinar diagnóstico e prognóstico fisioterapêutico;

VII - Planejar e executar medidas de prevenção, redução de risco e descondicionamento cardiopulmonar do paciente crítico ou potencialmente crítico;

VIII - Prescrever e executar terapêutica cardiopulmonar e neuro-músculo-esquelética do paciente crítico ou potencialmente crítico;

IX - Prescrever, confeccionar e gerenciar órteses, próteses e tecnologia assistiva;

X - Aplicar métodos, técnicas e recursos de expansão pulmonar, remoção de secreção, fortalecimento muscular, recondicionamento cardiopulmonar e suporte ventilatório do paciente crítico ou potencialmente crítico;

XI - Utilizar recursos de ação isolada ou concomitante de agente cinésio-mecano-terapêutico, termoterapêutico, crioterapêutico, hidroterapêutico, fototerapêutico, eletroterapêutico, sonoterapêutico, entre outros;

XII - Aplicar medidas de controle de infecção hospitalar;

XIII - Realizar posicionamento no leito, sedestação, ortostatismo, deambulação, além de planejar e executar estratégias de adaptação, readaptação, orientação e capacitação dos clientes/pacientes/usuários, visando a maior funcionalidade do paciente crítico ou potencialmente crítico;

XIV - Avaliar e monitorar os parâmetros cardiopulmonares, inclusive em situações de deslocamento do paciente crítico ou potencialmente crítico;

XV - Avaliar a instituição do suporte de ventilação não invasiva;

XVI - Gerenciar a ventilação espontânea, invasiva e não invasiva;

XVII - Avaliar a condição de saúde do paciente crítico ou potencialmente crítico para a retirada do suporte ventilatório invasivo e não invasivo;

XVIII - Realizar o desmame e extubação do paciente em ventilação mecânica;

XIX - Manter a funcionalidade e gerenciamento da via aérea natural e artificial;

XX - Avaliar e realizar a titulação da oxigenoterapia e inaloterapia;

XXI - Determinar as condições de alta fisioterapêutica;

XXII - Prescrever a alta fisioterapêutica;

XXIII - Registrar em prontuário consulta, avaliação, diagnóstico, prognóstico, tratamento, evolução, interconsulta, intercorrências e alta fisioterapêutica;

XXIV - Emitir laudos, pareceres, relatórios e atestados fisioterapêuticos;

XXV - Realizar atividades de educação em todos os níveis de atenção à saúde, e na prevenção de riscos ambientais e ocupacionais.

Artigo 4º - O exercício profissional do Fisioterapeuta Intensivo é condicionado ao conhecimento e domínio das seguintes áreas e disciplinas, entre outras:

I - Anatomia geral dos órgãos e sistemas e em especial do sistema cardiopulmonar;

II - Biomecânica;

III - Fisiologia geral e do exercício;

IV - Fisiopatologia;

V - Semiologia;

VI - Instrumentos de medida e avaliação relacionados ao paciente crítico ou potencialmente crítico;

VII - Estimulação precoce do paciente crítico ou potencialmente crítico;

VIII - Suporte básico de vida;

IX - Aspectos gerais e tecnológicos da Terapia Intensiva;

X - Identificação e manejo de situações complexas e críticas;

XI - Farmacologia aplicada;

XII - Monitorização aplicada ao paciente crítico ou potencialmente crítico;

XIII - Interpretação de exames complementares e específicos do paciente crítico ou potencialmente crítico;

XIV - Suporte ventilatório invasivo ou não invasivo;

XV - Técnicas e recursos de expansão pulmonar e remoção de secreção;

XVI - Treinamento muscular respiratório e recondicionamento físico funcional;

XVII - Próteses, Órteses e Tecnologia Assistiva específicos da terapia intensiva;

XVIII - Humanização;

XIX - Ética e Bioética.

Artigo 5º - São áreas de atuação do Fisioterapeuta Intensivo as seguintes:

I - Assistência fisioterapêutica em neonatologia;

II - Assistência fisioterapêutica em pediatria;

III - Assistência fisioterapêutica no adulto.

§ 1º: O COFFITO disporá acerca do Certificado das áreas de atuação do Especialista Profissional em Fisioterapia em Terapia Intensiva, nos termos do Título VII da Resolução COFFITO nº. 377/2010.

§ 2º: Transcorrido prazo mínimo de seis meses a contar do registro de especialidade o profissional poderá requerer o certificado de área de atuação e seu respectivo registro, devendo atender os critérios definidos em Portaria editada pelo presidente do COFFITO.

Artigo 6º - O Fisioterapeuta Especialista Profissional em Fisioterapia em Terapia Intensiva pode exercer as seguintes atribuições, entre outras:

I - Coordenação, supervisão e responsabilidade técnica;

II - Gestão;

III - Direção;

IV - Chefia;

V - Consultoria;

VI - Auditoria;

VII - Perícia.

Artigo 7º - A atuação do Fisioterapeuta Intensivo se caracteriza pelo exercício profissional em todos os níveis de atenção à saúde, em todas as fases do desenvolvimento ontogênico, com ações de prevenção, promoção, proteção, educação, intervenção, recuperação e reabilitação do cliente/paciente/usuário, nos seguintes ambientes, entre outros:

I - Hospitalar;

II - Ambulatorial (clínicas, consultórios, centros de saúde);

III - Domiciliar e Home Care;

IV - Públicos;

V - Filantrópicos;

VI - Militares;

VII - Privados;

VIII - Terceiro Setor.

Artigo 8º - Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Artigo 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELINETH DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA  
Diretora-Secretária

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

**RESOLUÇÃO Nº 403, DE 18 DE AGOSTO DE 2011**

Disciplina a Especialidade Profissional de Fisioterapia do Trabalho e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, no exercício das atribuições que lhe confere o Inciso II do Art. 5º da Lei 6316 de 17 de dezembro de 1975, em sua 214ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 18 de Agosto de 2011, na sede do COFFITO situada na SRTS Quadra 701, Conjunto L, Edifício Assis Chateaubriand - Bloco II - salas 602/614, em Brasília - DF:

CONSIDERANDO o Decreto Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução COFFITO 80, de 09 de maio de 1987;

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFFITO 259, de 18 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFFITO 351, de 13 de junho de 2008;

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFFITO 370, de 06 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFFITO 377, de 11 de junho de 2010;

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFFITO 381, de 03 de novembro de 2010;

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFFITO 387, de 08 de junho de 2011;

CONSIDERANDO a Ética Profissional do Fisioterapeuta que é disciplinada por meio de seu Código Deontológico Profissional, resolve:

Artigo 1º - Disciplinar a atividade do Fisioterapeuta no exercício da Especialidade Profissional em Fisioterapia do Trabalho.

Artigo 2º - Para efeito de registro, o título concedido ao profissional Fisioterapeuta será de Especialista Profissional em Fisioterapia do Trabalho.

Artigo 3º - Para o exercício da Especialidade Profissional de Fisioterapia do Trabalho é necessário o domínio das seguintes Grandes Áreas de Competência:

I - Realizar consulta fisioterapêutica, anamnese, solicitar e realizar interconsulta e encaminhamento;

II - Realizar avaliação física e cinesiofuncional;

III - Avaliar as condições ergonômicas;

IV - Realizar análise ergonômica do trabalho;

V - Elaborar, implantar, coordenar e auxiliar os Comitês de Ergonomia;

VI - Estabelecer nexo de causa cinesiológica funcional ergonômica;

VII - Implementar cultura ergonômica e em Saúde do Trabalhador;

VIII - Avaliar a qualidade de vida no trabalho;

IX - Participar da elaboração de projetos e Programa de Qualidade de Vida e Saúde do Trabalhador;

X - Elaborar, auxiliar, implantar e/ou gerenciar programas ou ações relacionadas a saúde geral e bem estar do trabalhador, específicos a gestantes, hipertensos, sedentários, obesos entre outros;

XI - Implementar ações de concepção, correção e conscientização relacionadas a saúde e segurança do trabalho, ergonomia entre outras;

XII - Analisar e adequar fluxos e processos de trabalho;

XIII - Avaliar e adequar às condições de trabalho as habilidades e características do trabalhador;

XIV - Avaliar e adequar ambientes e postos de trabalho;

XV - Analisar, estabelecer e adequar as pausas e outros mecanismos regulatórios;

XVI - Analisar e organizar rodízios de tarefas;

XVII - Avaliar e promover melhora do desempenho morfofuncional no trabalho;

XVIII - Atuar em programas de reabilitação profissional, reintegrando o trabalhador à atividade laboral;

XIX - Solicitar, aplicar e interpretar escalas, questionários e testes funcionais;

XX - Solicitar, realizar e interpretar exames complementares;

XXI - Determinar diagnóstico e prognóstico fisioterapêutico;

XXII - Planejar e executar medidas de prevenção e redução de risco;

XXIII - Prescrever e executar recursos terapêuticos manuais;

XXIV - Prescrever, confeccionar, gerenciar órteses, próteses e tecnologia assistiva;

XXV - Utilizar recursos de ação isolada ou concomitante de agente cinésio-mecano-terapêutico, massoterapêutico, termoterapêutico, crioterapêutico, fototerapêutico, eletroterapêutico, sonoterapêutico, aeroterapêuticos entre outros;

XXVI - Determinar as condições de alta fisioterapêutica;

XXVII - Prescrever a alta fisioterapêutica;

XXVIII - Registrar em prontuário consulta, avaliação, diagnóstico, prognóstico, tratamento, evolução, interconsulta, intercorrências e alta fisioterapêutica;

XXIX - Emitir laudos de nexo de causa laboral, pareceres, relatórios e atestados fisioterapêuticos;

XXX - Atuar junto às CIPA (Comissões Internas de Prevenção de Acidente do Trabalho);

XXXI - Auxiliar e participar das SIPATs (Semanas Internas de Prevenção de Acidentes do Trabalho), SIPATR (Semanas Internas de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural), entre outros;